PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8147123-13.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CARLOS ANTONIO SOUZA NOVAES JUNIOR Advogado (s): FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). CONDENAÇÃO DO RÉU EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (OUINHENTOS) DIAS-MULTA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS POR INVASÃO DE DOMICÍLIO — REJEITADA. MÉRITO — RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO — IMPOSSIBILIDADE. EVIDENCIADA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTICA — NÃO CONHECIMENTO — AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PEDIDO DEFERIDO NA SENTENÇA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Réu condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, acusado de manter em sua residência 254,44g (duzentos e cinquenta e quatro gramas e quarenta e quatro centigramas) de maconha e 2,34g (dois gramas e trinta e quatro centigramas) de cocaína. 2. Preliminar de Nulidade das Provasalegação de violação de domicílio. Inocorrência. As provas produzidas nos autos demonstram que agentes da Polícia Militar trafegavam pelas proximidades do Largo do Tanque, quando receberam informação via CICOM de que um veículo STRADA, placa policial OZB 8J30, cor branca, havia sido roubado no bairro de Boa Vista do São Caetano, nesta capital, por quatro indivíduos, e que dois deles teriam entrado no veículo roubado e outros dois em um veículo Peugeot. Ato continuo, a guarnicão localizou o veículo roubado no bairro do Retiro, nesta Capital, e acabou prendendo em flagrante seus ocupantes, Carlos Souza Novaes Junior e Ruan Farias Luna, que confessaram o crime e informaram que os outros dois autores do delito possivelmente estariam no endereco de CARLOS, na rua do Leblon, bairro da Massaranduba, o que motivou a ida da guarnição até o local. Já no endereço informado, os Policiais Militares encontraram a pessoa de Aline Cristina dos Santos Carvalho saindo da residência, a qual foi abordada, sendo com ela encontrada uma bolsa contendo 19 (dezenove) porções de maconha e dinheiro. Diante de tudo isso, os milicianos adentraram a residência do Apelante e lograram êxito em apreender drogas, cuja propriedade foi assumida pelo flagranteado CARLOS, que declarou participar do tráfico no bairro da Massaranduba. Como se vê, as circunstâncias fáticas que antecederam o ingresso dos agentes públicos na casa do Recorrente, evidenciam, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justificam a medida. Conclui-se, portanto, que a situação retratada nestes autos se insere nas exceções contempladas no art. 5º, XI, da Constituição Federal, razão pela qual REJEITA-SE A PRELIMINAR. 3. Mérito. Pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado. Inviabilidade. Evidenciado o envolvimento do Apelante com a criminalidade. No caso, o Recorrente já estava preso em flagrante pelo crime de roubo majorado, contexto em que foram apreendidas duas armas de fogo, quando, no desdobramento da diligência, objetivando prender os demais autores do delito de roubo, os Policiais apreenderam drogas ilícitas na residência do Apelante. Nesse particular, destaca-se que a quantidade e a variedade dos entorpecentes (254,44g de maconha e 2,34g de cocaína) aprendidos corroboram a confissão extrajudicial do mesmo, no sentido de que participa do tráfico no bairro da Massaranduba. Diante desse contexto, outra não pode ser a conclusão, senão a de que o Réu se dedica a atividades ilícitas, o que impede o reconhecimento da figura privilegiada. 4. Gratuidade da Justiça. Pedido não conhecido. Ausência de interesse recursal, visto que o benefício foi concedido em primeiro grau, por ocasião da sentença. RECURSO CONHECIDO EM

PARTE, COM PRELIMINAR REJEITADA, E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8147123-13.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, no qual figura como Apelante CARLOS ANTONIO SOUZA NOVAES JUNIOR e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER parcialmente do recurso. Na parte conhecida, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa, ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8147123-13.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CARLOS ANTONIO SOUZA NOVAES JUNIOR Advogado (s): FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALBB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra CARLOS ANTONIO SOUZA NOVAES JUNIOR e ALINE CRISTINA DOS SANTOS dando-os como incursos nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória: "(...) que, no dia 04 de agosto de 2021, por volta das 6h10, Policiais Militares lotados na Operação Gêmeos, trafegavam pelas proximidades do Largo do Tangue a bordo da viatura prefixo 50103, quando receberam informação via CICOM de que, minutos antes, um veículo STRADA, placa policial OZB 8J30, cor branca, havia sido roubado no bairro de Boa Vista do São Caetano, nesta capital, por quatro indivíduos. De acordo com as informações transmitidas, dois dos indivíduos adentraram no carro roubado e os outros dois estariam em um veículo Peugeot de placa não informada. O veículo roubado foi localizado no Bairro do Retiro, momento em que foram detidos Carlos Antônio Souza Novaes Junior e Ruan Farias Luna. No curso da diligência, os Policiais se deslocaram até a residência do denunciado Carlos Antônio quando encontraram, saindo da casa, uma mulher, posteriormente identificada como ALINE CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO, que ao avistar a guarnição, tentou empreender fuga, sem êxito. Na pequena bolsa preta que trazia consigo, os prepostos do estado encontraram a quantia de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) e 19 (dezenove) balinhas de maconha embaladas em plástico transparente. Ao realizarem uma busca no interior do imóvel os policiais apreenderam uma mochila marrom contendo calça, camisa e boné com estampa de camuflagem, 15 (quinze) balinhas de maconha embaladas em plástico e uma parte contida em um vasilhame, além de 04 (quatro) pedras de droga assemelhada a crack. Em sede de Interrogatório Policial CARLOS ANTONIO SOUZA NOVAIS JUNIOR admitiu ser o proprietário das drogas encontradas na residência, pois integra o tráfico do Bairro de Massaranduba. A droga apreendida correspondente a 254,44q (duzentos e cinquenta e quatro gramas e quarenta e quatro centigramas) de maconha, distribuídas em trinta e cinco porções, sendo uma porção a granel contida em um recipiente de vidro, quinze porções envoltas em pedaços de plástico incolor e contidas em um saco plástico transparente e 19 (dezenove) porções envoltas em pedaços de plástico incolor acondicionadas em uma pequena bolsa de cor preta e 2,34g (dois gramas e trinta e quatro centigramas) de cocaína sob a forma de pó compactado, distribuída em quatro porções envoltas em fragmentos de plástico incolor foi periciada em caráter preliminar, tendo o laudo concluído que se tratava de maconha e cocaína, substâncias psicotrópicas de uso proscrito

no Brasil, restando comprovada a materialidade do delito pelo laudo de constatação à fl. 66 e auto de exibição e apreensão à fl. 10. O indício suficiente de autoria vem demonstrado pelo depoimento do condutor e testemunhas de apresentação, que reconhecem os denunciados como autores do crime. As provas colhidas na fase de investigação revelam características de tráfico, tais como a postura dos denunciados no momento que antecedeu a abordagem policial, a substância apreendida e forma de acondicionamento fracionada, apontam para a destinação de venda a usuários, subsumindo-se o comportamento dos denunciados a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas. (...)" (ID 56001876) A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 302/2021 (ID 56001877) e recebida em 19.09.2022 (ID 56001904). Defesa preliminar acostada no ID 56001900. Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais (ID's 56001982 e 56001985). Em seguida, foi prolatada a sentença que julgou parcialmente procedente a Denúncia, para CONDENAR CARLOS ANTONIO SOUZA NOVAES JUNIOR, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, impondo-lhe a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, na sua fração mínima, em regime semiaberto; e ABSOLVER ALINE CRISTINA DOS SANTOS. (ID. 56001989) Irresignado, Carlos Antônio Souza Novaes Junior interpôs recurso de apelação. (ID 56001998) Em suas razões, arqui preliminar de nulidade da prova colhida e de todas as demais dela derivadas, por invasão de domicilio. No mérito, postula pelo reconhecimento do tráfico privilegiado. Outrossim, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Por fim, prequestiona os arts. 226, 386, VII, e 387, § 1º, todos do CPP. (ID 56671708) Em sede de contrarrazões, o Ministério Público refutou os argumentos da Defesa, pugnando pela manutenção da sentença (ID 59628920). A douta Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo, para conceder ao Apelante o benefício do tráfico privilegiado (ID 60032697) É o relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 11 de maio de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8147123-13.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CARLOS ANTONIO SOUZA NOVAES JUNIOR Advogado (s): FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - CONHECIMENTO. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. II-PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DE DOMICILIO — REJEIÇAO. Em preliminar, a Defesa argui nulidade das provas argumentando que os Policiais Militares, sem qualquer mandado judicial, invadiram a residência do Apelante com a frágil alegação de que a entrada foi permitida pelo Acusado. Nesse ponto, assevera que o Apelante quando fora abordado não estava portando drogas, mas foi obrigado a indicar o local onde morava. Sustenta que a partir da afronta à inviolabilidade de domicílio chegou-se à prisão em suposta posse de certa quantidade de droga, o que caracteriza prova derivada de uma prova ilícita, germinandose, portanto, a teoria dos frutos da árvore envenenada. No entanto, após examinar minunciosamente a prova coligida aos autos, não vejo como acolher a tese de violação de domicílio, sustentada pela Defesa. A priori, convém registrar que a Constituição da Republica disciplina em seu artigo 5º, XI que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação

judicial." Contudo, o ingresso em seu interior é facultado em casos excepcionais, como por exemplo, quando existir fundada suspeita de que no local esteja ocorrendo algum crime, diante da premissa de que não existem direitos absolutos no nosso ordenamento jurídico. No caso em exame, infere-se que o Apelante foi preso em flagrante logo após a prática do crime de roubo de um veículo STRADA e diante da informação dada pelo próprio Acusado de que seus comparsas teriam ido para a sua residência, os policiais se dirigiram para o endereço informado na tentativa de prendêlos, mas acabaram encontrando drogas na residência. A propósito, vale conferir a narrativa do Condutor do Flagrante, SUB/TEN/PM - JOCERVAL DE JESUS LIBERATO. Na Delegacia: "No dia de hoje, por volta das 06 horas da manhã, de serviço na viatura de prefixo 50103, acompanhado das testemunhas, trafegando nas proximidades do Largo do Tanque, sentido Retiro, receberam informações do SICON de que havia ocorrido, minutos antes, roubo do veículo Strada de placa OZB-8J30, cor branca, fato que teria ocorrido no Bairro Boa Vista de São Caetano. Que a SICON deu detalhes do ocorrido esclarecendo que o roubo foi praticado por quatro indivíduos, dois deles vestia camisa de time de futebol, um com a do Bahia e outra do time do Vitória, acrescentando que dois indivíduos adentraram no veículo roubado e os outros dois estavam a bordo de um veículo Peugeot cuja placa não foi informada, estando o indivíduo vestido com camisa do Bahia na carona do Strada roubado. Informado também que a vítima estava em outra viatura da PM. passando informações da direção em que o veículo Strada estava sendo conduzido, uma vez que os indivíduos não levaram seu aparelho celular, do qual passou rastrear seu veículo, dando conta que estava trafegando na BR-324, direção do Retiro. De imediato se dirigiram ao Retiro e em uma sinaleira avistaram o veículo Strada de placa OZB-8J30, ocupado por dois indivíduos e o carona vestido na camisa do Bahia, como assim foi informado. Os indivíduos ao avistarem a viatura, abandonaram o veículo no local, e empreenderam fuga correndo, mas foram alcançados e detidos. Que no interior do veículo, no banco carona, foram encontrados 08 aparelhos de telefonia celular 02 de marca Sansumo na cor prata, 02 de marca LG na cor azul, 03 de marca Motorola na cor preta; um aparelho Oxímetro (para medir oxigenação do sangue) de marca Oximetel e um de marca Multilaser; um relógio de marca Citezen, um simulacro de pistola P226 sem carregador e uma espingarda de um cano sem identificação de marca, numeração ou calibre, apenas com o nome "MADE BRASIL". Que de imediato foi dada voz de prisão aos dois indivíduos detidos, os quais não portavam nenhum documento de identificação, alegando chamar-se CARLOS ANTONIO SOUZA NOVAIS JUNIOR, este primeiro estava vestindo uma camisa do time do Bahia e estava sendo conduzido no carona do Strada roubado e RUAN FARIAS LUNA, estava conduzindo o mencionado veículo. Ao serem questionados sobre os comparsas que participaram do roubo do Peugeot, estes alegaram que possivelmente eles iriam para o endereço da casa de CARLOS na rua Leblon s/n, Bairro Massaranduba, local que seguiram para diligenciar na tentativa de efetuar a prisão deles. Ao chegar no local encontraram, saindo da casa, a pessoa que sem documento de identificação alegou chamar-se ALINE CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO, a qual ao avistar a viatura tentou evadir-se correndo para dentro da casa, porém foi detida e em seu poder foi encontrada uma pequena bolsa na cor preta, em material de nylon, na qual continha a quantia de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) e 19 (dezenove) balinhas, embaladas em plástico transparente, da droga conhecida popularmente como "MACONHA". Que ao revistarem a casa foi encontrada no quarto ao lado do colchão que estava no chão, uma mochila em couro na cor

marrom, marca "JOYMAX", na qual uma calça, uma camisa e um boné de estampa de camuflagem, tipo fardamento do Exército, bem como 15 (quinze) balinhas, embaladas em plástico transparente, da droga conhecida popularmente como "maconha", todas dentro de um saquinho plástico transparente, 04 (quatro) pedras da droga popularmente conhecida como "CRACK" e um vasilhame, transparente de tamanho pequeno contendo certa quantidade da droga conhecida popularmente como "MACONHA". Que ALINE recebeu voz de prisão e todos foram apresentados nesta esta Especializada para devidas providencias legais. (ID. 56001877-fls. 02/03, grifei) Em Juízo: confirma ter efetuado a prisão do acusados, bem como os reconhece; que o depoente confirma que à época dos fatos era o comandante da guarnição; que a quarnição foi informada, via rádio, através da CICOM, que 4 indivíduos estavam embarcados em um veículo, da marca Peugeot, na localidade da Boa Vista de São Caetano, ''onde tomaram de assalto um outro veículo''; que permaneceram no veículo 2 dos indivíduos e que outros 2 evadiram no mesmo veículo o qual chegaram ao local; que momentos após, a vítima conseguiu contactar uma guarnição da CIPM local, a qual informou a CICOM e, informou qual direção esse veículo se deslocou; que a guarnição do depoente estava nas proximidades e ao chegar no Retiro, eles pararam, em sentindo contrário à guarnição, num semáforo, localizado no Retiro e quando avistaram a guarnição, abandonaram o veículo e evadiram a pé, mas foram alcançados; que o veículo avistado no Retiro foi o veículo roubado; que na informação era de que havia 4 homens que estavam a bordo do Peugeot, onde 2 ficaram no Peugeot e 2 no Strada; que visualizou, no semáforo, o momento em que os 2 homens evadiram e 1 deles era o acusado Carlos, mas o condutor não está presente em tela; que a quarnição perseguiu e alcançou essas pessoas; que no interior do veículo foram localizados objetos de furtos; que ele informou que tinham combinado de se encontrarem na Massaranduba, onde a acusada Aline encontrava-se; que o acusado Carlos foi alcançado no Retiro, mas com ele, no carro, não havia material entorpecente, somente os objetos roubados; que a quarnição deslocou-se até o local indicado na Massaranduba para encontrar com os outros 2 homens, os quais permaneceram no Peugeot; que lá chegando, encontraram a acusada Aline saindo do interior da residência; que a acusada estava em posse de uma sacola e conteve o material ilícito; que, salvo engano, a acusada informou que não era da Bahia; que a casa em que a acusada estava saindo pertencia ao acusado; que acha que a acusada era namorada do réu Carlos; que a ré estava com a sacola com ilícitos junto ao seu corpo e nela havia maconha e crack, embalados em porções e fracionadas, mas não se recorda a quantidade das drogas e nem o que ela informou sobre os ilícitos; que foi feita busca na residência; que a casa ficava numa avenida de casas e foi indicada pelo réu; que a acusada estava na avenida e foi quem abriu a casa; que não se recorda se na residência foram encontradas mais drogas; que no interior da casa foi encontrada uma mochila com roupas/uniformes camuflados dentro, mas não se recorda se nela havia drogas; que não se recorda se Aline informou a quem pertenciam as drogas; que não conhecia os acusados antes e não possuía informações sobre o envolvimento com o tráfico de drogas, no entanto, após o fato, soube, através da imprensa, que alguns dias antes tinham tomado um carro de assalto e evadiram, mas que em Águas Claras, quando visualizaram uma outra viatura, abandonaram o veículo e ''tomaram esse Peugeot de assalto e evadiram-se do local''; que os indivíduos ''eles'' são o acusado e mais outros, mas não tem informações se a acusada estava presente. (...) que os indivíduos ''eles'' são os outros 2 indivíduos; que o depoente ficou na entrada da casa, mas não participou da

revista; que os acusados aparentavam terem feito uso de substâncias entorpecentes e não resistiram à prisão; que os acusados estavam presentes dentro da casa no momento da varredura." (ID 56001971) Os outros policiais que participaram da prisão do Réu também foram ouvidos em juízo e confirmaram que o Réu foi preso em flagrante pelo crime de roubo de um veículo e somente se deslocaram para a Massaranduba com o objetivo de localizar os outros autores do crime, mas no local apreenderam drogas. Vejamos: SD/PM Lázaro Costa Santos: "que confirma ter efetuado a prisão dos réus deste processo, presentes nesta sala de videoconferência; que o depoente é lotado na Operação Gêmeos e, geralmente, são feitas rondas nas regiões do Largo do Tanque e do Retiro para coibir roubos a coletivos; que durante uma ronda, via rádio, foi informado que dois veículos haviam sido roubados em São Caetano e também informou o local em que o veículo tinha ido: que conforme as características dos indivíduos, as quais tinham sido informadas pela CICOM, a quarnição localizou os indivíduos; que durante a interceptação policial, os indivíduos tentaram correr, mas foram alcançados, detidos e foi dada a voz de prisão; que no veículo foram encontrados os materiais provenientes do crime, bem como as armas; que quando o Comandante indagou sobre os outros indivíduos envolvidos no fato, um dos abordados informou que os outros dois indivíduos poderiam estar na Massaranduba, pois era o local onde o resto do bando havia seguido; que a quarnição se deslocou até o local informado e na saída de uma residência, a acusada Aline estava saindo de uma residência e tentou correr, mas a acusada foi contida e sendo encontrada drogas com a mesma; que dentro da residência também foram encontradas mais drogas; que após, todos foram conduzidos para delegacia; que a denúncia da CICOM dizia que o grupo criminoso continha quatro indivíduos, os quais estavam em dois veículos, Peugeot e em uma caminhonete; que não sabe informar qual o veículo roubado que encontrou na situação acima narrada, mas pode informar que os indivíduos se dividiram após o assalto, ficando dois em cada carro e um deles foi o encontrado; que a sua quarnição policial abordou o veículo do tipo caminhonete, com o fundo aberto; que haviam duas pessoas no carro que tentaram fugir, mas os dois homens foram alcançados após a evasão; que o acusado Carlos era um desses homens e informou que iria se encontrar com o restante do grupo em Massaranduba; que a acusada Aline correu para dentro da residência, mas foi alcançada e na posse direta dela havia uma bolsa contendo entorpecentes; que não se recorda o tipo do entorpecente encontrado na bolsa da acusada e nem se havia mais de um tipo, mas confirma que estava fracionado, pois a guarnição reuniu todo material encontrado, inclusive o entorpecente encontrado dentro da casa, e apresentou na delegacia; que a droga estava numa bolsa pequena; que foi feita a busca na residência porque a acusada informou ser namorada do acusado Carlos e foram encontrados outros entorpecentes no local; que não sabe informar a quem pertencia à residência; que a droga estava em um dos cômodos da casa, mas não se recorda porque havia roupas e sacos com drogas no chão; que tudo que poderia ser relacionado com o tráfico foi reunido e apresentado, mas não recorda se foram encontradas roupas camufladas; que no veículo foram encontrados materiais relacionados ao roubo; que as drogas apreendidas na diligência foram maconha, cocaína e crack; que desconhecia os réus antes do fato e nem possuía informações do envolvimento deles com o tráfico de drogas; que a rua do fato é conhecida pelo intenso tráfico de drogas e por muitos homicídios; que o acusado Carlos nada informou sobre a origem e destinação da droga; que a acusada Aline sobre as drogas encontradas, na bolsa, em sua posse, somente

informou que era namorada/companheira do acusado Carlos. (ID 56001972grifei) O SD/PM Marcelo Souza Santana: "confirma ter efetuado a prisão dos réus deste processo; que a quarnição do depoente estava em ronda na região do Largo do Tanque, quando, via rádio, o CICOM informou sobre um carro ter sido roubado na Boa Vista de São Caetano; que o CICOM vinha a todo momento informando a situação do carro, porque o motorista do veículo roubado ficou com aparelho de telefone e no celular havia um aplicativo rastreador do veículo; que o proprietário do veículo informava à CICOM e a informação era repassada para a quarnição e as outras viaturas locais, via rádio; que o veículo roubado era um Strada, de cor branca; que quatro indivíduos participaram do assalto; que dois indivíduos permaneceram no Strada e os outros dois continuaram no carro que eles usaram para efetuar o roubo; que o carro localizado e rastreado foi o veículo do tipo Strada; e o veículo foi localizado na entrada do Retiro, no Largo do Retiro; que as outras duas pessoas estavam no veículo do tipo Peugeot, mas este não foi avistado pela guarnição policial; que ao avistar a viatura, as pessoas que estavam no veículo Strada tentaram evadir do local, mas os dois homens foram alcancados; que não recorda a fisionomia do acusado Carlos não sabendo informar a fisionomia das duas pessoas que estavam no carro; que a informação do CICOM narrava que duas pessoas com camisas de time, do Vitória e do Bahia, sendo um deles de cor pele mais escura e o outro de cor pele mais clara; que a guarnição deslocou até a Massaranduba porque os indivíduos informaram que os outros dois iriam se encontrar na casa de um deles na Massaranduba; e lá chegando, a guarnição visualizou uma senhora saindo de casa; que confirma que a referida a senhora é a acusada presente tela; que ela foi visualizada fechando a porta de casa, ao lado de fora; que a acusada foi parada e possuía uma bolsa, a qual possuía maconha em seu interior; aqui no interior da casa foi encontrada mais uma bolsa e, no interior dela havia uma roupa camuflada; que a bolsa pequena a qual estava com acusada, estava em sua posse direta e nela havia drogas em porções e acondicionadas em sacos plásticos; que no momento, a acusada nada disse sobre a droga encontrada dentro da bolsa; que não se recorda a quem pertencia a casa, mas pode informar que ela pertencia a um dos indivíduos que participou do roubo; que a guarnição entrou na casa, sendo a entrada franqueada pela própria acusada; que o depoente não realizou buscas na casa porque é o motorista da guarnição e ficou na área externa do imóvel, mas não se recorda se na casa foi encontrada droga; que não se recorda que o acusado informou sobre a droga encontrada naquele momento; que nunca tinha visto o réu antes; que foi encontrada uma quantia em dinheiro na bolsa da acusada; que foi encontrado um vasilhame, salvo engano, de vidro, com a droga, mas não sabe informar onde esse vasilhame foi encontrado; que a droga encontrada nele foi maconha; que não sabe informar o vínculo dos acusados Aline e Carlos; que após a residência, todos se deslocaram para a delegacia." (ID. 56001973- grifei) O Réu Carlos Antônio Souza Novaes Junior, quando inquirido em solo policial, confessou a prática do crime de roubo do veículo STRADA, bem como informou ter levado os policiais até a sua residência no bairro da Massaranduba, conforme transcrição a seguir: "PERG: Se o interrogado já foi preso ou responde a algum processo criminal? RESP: Positivamente e se encontra com tornozeleira. PERG: Se o interrogado faz uso de drogas ilícitas? RESP: Que usa maconha. PERG: Como explica o interrogado ter sido preso na data de hoje (04/08/2021), por volta das 06 horas e 20 minutos, no Largo do Retiro, na companhia dos indivíduo RUAN FARIAS LUNA e ALINE CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO, por prepostos da Polícia Militar, pelo motivo de haver roubado o veículo FIAT/

STRADA WORKING CD, COR BRANCA, PLACA OZB-8J30, CHASSI: 9BD578341E7790963, RENAVAM-00996191550, ANO/MOD. 2014.2014, fato ocorrido na Ladeira do Cacau, bairro de São Caetano, conforme BO 21-06811, enquanto que ALINE se encontrava na posse da droga apreendida? RESP.: Que o interrogado na dia de hoje 04/08/2021, saiu juntamente com WESLEY PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo "METEORO", RUAN FARIAS LUNA e o indivíduo de vulgo "GRILO", a bordo de um veículo, na cor branca, no intuito de roubarem um veículo e ao passarem no bairro de São Caetano, avistaram o veículo FIAT/STRADA WORKING CD, COR BRANCA, PLACA OZB-8J30, CHASSI: 9BD578341E7790963, RENAVAM-00996191550, ANO/MOD. 2014.2014, então resolveram praticar o roubo, e que no momento da ação o interrogado se encontrava armado com uma réplica de Pistola e WESLEY com uma escopeta de um cano, e RUAN assumiu a direção do veículo roubado o qual fora preso, e levou os policiais militares até a casa do interrogado, onde foi preso juntamente com a esposa Sra. ALINE CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO, sendo que a droga encontrada no interior da residência é de propriedade do interrogado que também participa do tráfico no bairro da Massaranduba. (ID. 56001877- fls. 18/19, grifei) Todavia, em juízo, modificou completamente a versão anterior, alegando ser usuário de maconha e que foi preso dentro da sua residência. Vejamos: "Que conhece os fatos aos quais estão sendo imputados ao interrogado; que somente responde a este processo criminal; quem com relação à acusação sobre as drogas, não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia: que o interrogado é usuário de maconha: que no dia do fato, o interrogado estava em sua residência quando os policiais chegaram; que quanto ao fato com relação ao roubo, o interrogado utilizará o direito ao silêncio; que antes o interrogado não tinha encontrado a polícia; que a polícia chegou em sua residência pela manhã, por volta das 08:00 horas; que a sua companheira Aline também estava na residência quando a polícia chegou; que os policiais entraram em sua residência, mas não solicitaram permissão para entrar; que os policiais disseram que estavam no local em razão de uma denúncia de tráfico de drogas; que não conhecia as testemunhas de acusação e nunca tinha visto; que reconhece as testemunhas ouvidas nesta assentada como sendo os policiais que estavam em sua residência no dia do fato; que neste momento do interrogatório do acusado, a acusada Aline está presente; que os policiais revistaram a sua casa mas somente encontram maconha, a qual era utilizada para seu uso pessoal; que havia mais ou menos 15 g de maconha, solta dentro de um pote plástico; que o pote plástico com a maconha estava em cima da mesa e era pequeno; que não havia cocaína e nem crack dentro da casa porque o interrogado não faz uso destas substâncias; que o interrogado não tinha mochila qual continha roupas camufladas; que não sabe informar onde os policiais encontraram o restante das drogas apresentadas; que os policiais não me mostraram as drogas e nem a mochila, mas só vi o resto do material quando chegou na delegacia; que os policiais disseram que estavam conduzindo os acusados em razão da denúncia de tráfico de drogas; que informou aos policiais que as drogas encontradas eram para uso pessoal dos acusados, mas mesmo assim foram levados para averiguação em sede policial; (...) que o interrogado não conhece a pessoa de pronome Ruan (...) que confirma que foi preso em fevereiro de 2020, na Massaranduba, por trágico de drogas, mas foi absolvido deste processo; que não se recorda do crack que foi encontrado em sua residência na ocorrência do outro processo citado, mas ele não lhe pertencia; que além do interrogado e sua companheira ninguém mais residia no local; que os policiais fizeram busca no interior da residência em que o interrogado residia com a sua companheira; que não viu e não tinha

nenhuma droga na bolsa de sua companheira.(...) que o interrogado é usuário de maconha desde os 13 anos de idade; que atualmente o interrogado está trabalhando na Ribeira, numa empresa como telégrafo. (ID. 56001974) Como se vê, a nova versão apresentada pelo Réu, em juízo, de que os Policiais Militares foram averiguar denúncia de tráfico de drogas e invadiram a sua residência, onde apreenderam uma pequena quantidade de maconha não encontra o mínimo amparo nas provas coligidas aos autos, restando isolada. Na verdade, o que ficou comprovado nos autos é que agentes da Polícia Militar trafegavam pelas proximidades do Largo do Tanque, quando receberam informação via CICOM de que um veículo STRADA, placa policial OZB 8J30, cor branca, havia sido roubado no bairro de Boa Vista do São Caetano, nesta capital, por quatro indivíduos, e que dois deles teriam entrado no veículo roubado e outros dois em um veículo Peugeot. Ato continuo, a guarnição localizou o veículo roubado no bairro do Retiro, nesta Capital, e acabou prendendo em flagrante seus ocupantes, Carlos Souza Novaes Junior e Ruan Farias Luna, que confessaram o crime e informaram que os outros dois autores do delito possivelmente estariam no endereço de CARLOS, na rua do Leblon, bairro da Massaranduba, o que motivou a ida da guarnição até o local. Já no endereço informado, os Policiais Militares encontraram a pessoa de Aline Cristina dos Santos Carvalho saindo da residência, a qual foi abordada, sendo com ela encontrada uma bolsa contendo 19 (dezenove) porções de maconha e dinheiro. Diante de tudo isso, os milicianos adentraram a residência do Apelante e lograram êxito em apreender drogas, cuja propriedade foi assumida pelo flagranteado CARLOS, que declarou participar do tráfico no bairro da Massaranduba. Neste caso, as circunstâncias fáticas que antecederam o ingresso dos milicianos na casa do Recorrente, evidenciam, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justificam a medida. Destarte, conclui-se que a situação retratada nestes autos se insere nas exceções contempladas no art. 5º, XI, da Constituição Federal, razão pela qual REJEITA-SE A PRELIMINAR, III -MÉRITO, TRÁFICO PRIVILEGIADO Busca a Defesa o reconhecimento do tráfico privilegiado, ao argumento de que o Apelante preenche os requisitos para a concessão do benefício, salientando ainda que por ter confessado a posse das drogas para uso, teria direito a análise da possibilidade do ANPP. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, para a concessão do tráfico privilegiado, exige-se que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. No caso em exame, o i. Juiz Sentenciante afastou a aplicação do privilégio, ante a consideração de que o Réu se dedica a atividades criminosas, assinalando o seguinte: "Entendo que o réu Carlos NÃO faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, por não preencher os requisitos legais exigíveis. Com efeito, embora não tenha sido constatada a existência de outro registro criminal anterior em seu desfavor, restou evidenciado, em conjunto com o que foi apurado nos autos, inclusive a sua confissão, que ele possui o comportamento voltado para a prática de atividade criminosa (dedicação a atividades criminosas), não havendo que ser, portanto, beneficiado com o redutor legal, previsto para aqueles casos em que se constata que a prática criminosa tratou-se de um episódio isolado na vida do indivíduo, com vistas a evitar, deste modo, que o apenado venha a reincidir em atividades delitivas, o que não é o caso do ora Sentenciado. Com efeito, depreende-se do IP que o Sentenciado já havia sido anteriormente preso por ter sido flagranteado por crime de tráfico de drogas, além de o contexto fático aqui comprovado indicar sua possível

participação em crime patrimonial. Assim, há demonstração de ser o Acusado envolvido na prática de atividade criminosa, o que deve ser levado em consideração pelo magistrado ao analisar a possibilidade de aplicar o redutor do § 4º do artigo 33, vez que os requisitos ali estabelecidos são cumulativos. Assim, indefiro o pedido formulado pela Defesa, quanto à aplicação do redutor acima citado. (...)" De fato, restou comprovado o envolvimento do Apelante com a criminalidade, uma vez que já estava preso em flagrante pelo crime de roubo majorado, contexto em que foram apreendidas duas armas de fogo, quando, no desdobramento da diligência, objetivando prender os demais autores do delito de roubo, os Policiais apreenderam drogas ilícitas na residência do Apelante. Nesse particular, destaca-se que a quantidade e a variedade dos entorpecentes (254,44g de maconha e 2,34g de cocaína) aprendidos corroboram a confissão extrajudicial do mesmo, no sentido de que participa do tráfico no bairro da Massaranduba. Diante desse contexto, outra não pode ser a conclusão, senão a de que o Réu se dedica a atividades ilícitas, o que impede o reconhecimento da figura privilegiada. Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte Estadual de Justiça: "APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DAS PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA, DEMONSTRADA NOS AUTOS, QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Conjunto probatório que evidencia, através de auto de apreensão, laudos toxicológicos provisório e definitivo, laudo de balística e depoimentos de testemunhas prestados em juízo, que no dia 10/05/2020, por volta das 12:30h, na Rua Pedro Hilário, Arraial do Retiro, cidade de Salvador, o apelante foi preso em flagrante na posse de uma motocicleta da marca Honda/CG 160 FAN, cor branca, placa policial PKV-4C66, com restrição de roubo, munição para arma de fogo calibre .40, além de cerca de 396g de maconha distribuída em 30 sacos, 27g de cocaína distribuída em 38 microcubos plásticos, 64 microcubos vazios, 3 tesouras, 1 caderno de anotações referente à venda de drogas, além da quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), restando evidenciados os crimes tipificados no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e art. 180, "caput", do CP. Circunstâncias que envolvem o fato criminoso que pesam em desfavor do apelante, demonstrando que se trata de agente habitual na prática de atos ilícitos, e que desenvolvia atividade criminosa de largo alcance e considerável periculosidade social, o que justifica a fixação das penas-base acima do mínimo legal. Dedicação à atividade do tráfico de drogas, demonstrada nos autos, que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado." (TJ-BA - APL: 05053587020208050001 Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/07/2022) Assim, estando evidenciado que o Réu não preenche todos os requisitos do § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, não há como acolher o pleito recursal de aplicação da referida minorante. IV- GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL A Defesa postula pela concessão da gratuidade da justiça, alegando que o Recorrente não possui condições de arcar com as custas e ônus financeiros do recurso, sem comprometer o seu sustento e de sua família. Todavia, tal pleito não deve ser conhecido por falta de interesse recursal, visto que o pretendido benefício já foi concedido em primeiro grau, por ocasião da sentença.

Portanto, não conheço desse pedido. V— PREQUESTIONAMENTO De referência ao prequestionamento, cabe assinalar que o posicionamento constante do presente decisum decorre da interpretação desta Relatora, ao apreciar as matérias postas em discussão, não estando obrigada a fazer referência expressa aos artigos suscitados pela parte. VI— CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO—LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Salvador/BA, 11 de maio de 2024. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora